

Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

À
COMISSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO
EDITAL ATO CONVOCATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 027/2016 (CONTRATO DE GESTÃO Nº
14/ANA/2010) – GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS AGB – PEIXE VIVO
PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO DO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO
(LAGOA GRANDE, ABARÉ, CHORROCHÓ, MACURURÉ)
Rua Carijós, nº 166 – 5º andar, Bairro Centro. Belo Horizonte/MG – CEP 30120-060

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS

ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2016

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010

A **KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.385.650/0001-28, na qualidade de concorrente do Edital de Tomada de Preço sob o Ato Convocatório nº 027/2016, representada pela Diretora Karina Kuhn Gonçalves, bióloga, CPF nº 614.274.380-72, RG nº 705.320.532-9, CRBIO nº 25.352-03D, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**.

É recorrente ressaltar que a Lei das Licitação, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelecendo que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Não é à toa que o **Superior Tribunal de Justiça pacificou** o entendimento de que:

*“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. **No particular, o ato***

administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Logo, essa Comissão de Licitações ressaltou que a equipe técnica deve ser composta por profissional da área do Direito, conforme *print* retirado do próprio Ato Convocatório, abaixo:

Contrato de Gestão nº 014/2010 - Ato Convocatório nº 027/2016

10



1	<p>Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos em Direito.</p> <p>- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos, tendo participado da elaboração de trabalhos tais como: Plano de Saneamento Básico, Planos Diretores Municipais e Legislação Urbana.</p> <p>- 02(dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	<p>Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos</p>	10
---	--	--	----

Portanto, deve-se verificar as referências para elaborar o Edital de forma legal à exigência do corpo técnico para execução da prestação de serviço, cuja área temática está inserida em Plano Municipal de Saneamento Básico para cidades da região do Submédio São Francisco (Lagoa Grande, Abaré, Chorrochó, Macururé), não restringindo, então, a participação de empresas e diferentes consultorias ambientais. Deve-se então, abranger o máximo possível de concorrentes no certame de maneira a atingir o objeto que a seleção da proposta vislumbra como mais vantajosa para a eficácia dos resultados requeridos.

Uma vez que é solicitado um atestado para o profissional da área de Direito, a chance de obter sucesso de contratação de uma empresa é mais difícil, e a questão da equipe técnica se for verificado o Termo de referência da "FUNASA: PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO - Procedimentos relativos ao convênio de cooperação técnica e financeira da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS" (Brasília, 2012), é solicitada a seguinte equipe no anexo II:

*Recomenda-se que a equipe técnica **permanente de nível superior** para a elaboração do plano seja composta, no mínimo, por:*

- a. Engenheiro Coordenador (Ambiental, Civil ou Sanitarista) - 1*
- b. Engenheiro (Ambiental, Civil ou Sanitarista) - 1*
- c. Profissional com formação Ciências Sociais e Humanas, com destaque para Sociólogo, Pedagogo e Assistente Social - 1*

Recomenda-se que a equipe técnica permanente de nível médio para a elaboração do plano seja composta, no mínimo, por:

- a. Estagiário em Engenharia Ambiental, Civil ou Sanitária - 1*
- b. Estagiário em Sociologia ou Pedagogia ou Ciências Humanas - 1*

- c. Técnico em informática - 1
- d. Secretária - 1

Verifica-se que **não existe a necessidade do profissional (Graduado no curso de Direito)** exigido e indicado no Ato Convocatório nº 027/2016 e **muito menos quantificar o corpo técnico de profissionais na equipe-chave em 8 (oito). Isso não evidencia eficiência da matéria de estudo proposta no certame.**

Desta forma, solicitamos que a Comissão averigue o edital de forma a conceber uma disputa justa para ao desenvolvimento de PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO DO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO (LAGOA GRANDE, ABARÉ, CHORROCHÓ, MACURURÉ).

Sem mais, está empresa, **KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI**, representa pela Bióloga Karina Kuhn Gonçalves, SOLICITA A SUA **IMPUGNAÇÃO**.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Legal:



Nome legível: Karina Kuhn Gonçalves

Nome da empresa ou entidade: **KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL - EIRELI**

CNPJ da empresa ou entidade: 02.385.650/0001-28

Endereço: Rua São Carlos, 231 – sala 02, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS

Telefone: (51) 3516.3179 – 3013.6413

E-mail: karina@kuhn.bio.br / contato@kuhn.bio.br